

Subsídio de turno no período de férias

1. Da conjugação do disposto no nº 4 do artigo 159º da Lei do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho – por força do qual os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei – com o nº 1 do artigo 152º do mesmo diploma – por força do qual a remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição – resulta que, os trabalhadores têm direito a perceber tal suplemento também no período de férias.

2. Contudo, importa ter em linha de conta o regime que decorre do nº 4 do artigo 2º da Lei nº 25/2015, de 6 de fevereiro, que veio determinar que, os suplementos remuneratórios a que se refere o nº 2 – aqueles que são atribuídos com carácter de permanência – bem como os do nº 3 – aqueles que são atribuídos com carácter transitório – estes últimos quando a situação que os originou se prolongue por mais de um ano, são devidos e pagos em 12 meses por ano.

3. Assim sendo, o direito à percepção do suplemento de turno durante o período de férias dependerá do suplemento em causa ter sido atribuído com carácter permanente – caso em que teve enquadramento na alínea b) do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 25/2015, de 6 de fevereiro – ou da situação que originou a atribuição do suplemento se ter prolongado por mais de um ano – caso em que a atribuição do suplemento se terá fundamentado na alínea c) do nº 3 do referido artigo.